



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N°. 0042542-42.2009.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO

AGRAVATE: INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA

AGRAVADA: MARIA ARLETE CUNHA

ADVOGADA: PAOLA TAVARES

AGRAVO INTERMO. DEFENSOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. DIREITO A INCORPORAÇÃO. CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO REGIME DE PARIDADE E INTEGRALIDADE DA REDAÇÃO DO ART. 40 DA CF/88 ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005.

1 – Não se cogita de inadmissibilidade do agravo interno por ausência de impugnação específica, face a existência de impugnação direta dos fundamentos, aduzindo que não aproveita a agravada o disposto no art. 40, §8.º, da CF/88, em decorrência da natureza não incorporável do adicional de dedicação exclusiva;

2 – In casu restou caracterizado o direito a incorporação do adicional de dedicação exclusiva, pago no exercício do cargo de Defensora Pública, face a aplicação do regime de paridade e integralidade estabelecido no art. 40 da CF/88, anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003,

inobstante a passagem para a inatividade da agravada, através da Portaria n.º 0339, datada de 01.02.2006, tendo em vista a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional de 47/2005, e que são extensíveis aos inativos as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral a determinada carreira, pelo simples exercício do cargo, por serem vantagens genéricas, conforme razão de decidir definida em precedentes do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, (Temas 139 e 156);

3 – Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2.ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Participaram da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores: Diracy Alves Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonçalves da Costa Neto.

Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida.

Belém/PA, 17 de maio de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra a decisão monocrática proferida nos autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo agravante em desfavor de MARIA ARLETE CUNHA, que negou seguimento a apelação, na forma do rat. 557 do CPC/73, face a tese defendida pela ora agravante ser contrária a Jusriprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria consubstanciada na incorporação do adicional de dedicação exclusiva na inatividade da agravada, que exercia o cargo de Defensora Pública.

Alega o agravante que a decisão merece reforma sob os seguintes fundamentos:

Diz que o adicional de dedicação exclusiva seria incompatível com a inatividade face sua natureza de vantagem pecuniária pro labore faciendo e a Lei Complementar n.º 54 teria estabelecido o benefício apenas para os Defensores Públicos da ativa, assim como defende que a agravada teria se aposentado por meio da Portaria n.º 0339/2006, sem contribuir para a percepção da gratificação quando do seu ingresso na inatividade, por conseguinte, não faria jus a incorporação, e o disposto na redação originária do art. 40, §8.º, da CF, não aproveitaria a agravada, transcrevendo jurisprudência que afirma ser aplicável a espécie.

Invoca em seu favor o disposto no art. 40, §2.º, da CF, com redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois defende que os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de base para concessão, e a aposentadoria da agravada teria ocorrido antes da vigência da Lei Complementar n.º 54/2006, sem a parcela da gratificação pleiteada.

Afirma que os arts. 1.º, X, e 5.º da Lei n.º 9.717/98, respectivamente, vedam a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confinação ou de cargo em comissão, salvo quando essas parcelas integrem a remuneração contribuição do servidor, e a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, assim como o art. 195 da CF também veda a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Defende que o pleito da agravada encontra óbice na Súmula n.º 339 do STF que veda ao Judiciário aumentar remuneração dos servidores sob o fundamento de aplicação do princípio da isonomia, além de violação ao princípio orçamentário, invocando o disposto nos arts. 39, §4.º, 135 e 169, §1.º, da CF, e art. 39, §1.º, e 208, §1.º, da CF.

Defende a possibilidade de autotutela como forma de controle da administração pública e a incorporação da vantagem implicari em enriquecimento ilícito.



Requer ao final seja conhecido e provido o agravo interno para reforma da decisão impugnada que determinou a manutenção da gratificação de dedicação exclusiva.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 212/222.

É o relatório.

VOTO

1 - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA:

Preliminarmente foi levantado pela agravada a inadmissibilidade do agravo interno face a ausência de imugnação específica dos fundamentos da decisão monocratica agravada, pois o agravante teria reproduzido os mesmos fundamentos apresentados no arrazoado da apelação, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada.

No entanto, verifico que o agravante mencionou em seu arrazoado que não aproveita a agravada o disposto na redação originaria do art. 40, §8.º, da CF, face a natureza não incorporável do adicional de dedicação exclusiva, ensejando a existência de impugnação da decisão ainda que de forma suscinta.

Daí porque, rejeito a preliminar e verificando que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, entendo que deve ser conhecido o agravo interno e passo a pereciar o seu mérito.

2 - DO MÉRITO:

Analisando os autos, entendo que a insurgencia recursal do agravante não merece acolhimento, pois os fundamentos apresentados no arrazoado não são hábeis a ínfirma a decisão agravada, baseada em precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vejamos:

Nos fundamentos da decisão agravada restou consignado a aplicação na espécie do regime de paridade e integralidade vigente na redação original do art. 40, §4.º, da CF/88, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 40, §8.º, da CF), inclusive face a regra de transição prevista no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e art. 2.º, 3.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, nos seguintes termos:

...Verifica-se que inobstante o apelante alegar que a parcela decorre de condição especial de trabalho e não teria caráter geral e impessoal, as provas existentes nos autos evidenciam o pagamento da gratificação de dedicação exclusiva desde 1994, inclusive após a aposentadoria da apelada ocorrida em 01.02.2006, conforme consta dos documentos juntados às fls. 17/21 e 103/120.

Outrossim, também não houve impugnação recursal em relação a aplicação à apelada da regra de transição prevista no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e art. 2.º, 3.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, sendo que, este ultimo dispositivo replicou a aplicação do regime de paridade e integralidade, nos seguintes termos:

(...)

Logo, tenho como fato incontroverso entre as partes a aplicação do regime de paridade e integralidade na forma vigente na redação original do art. 40, §4.º, da CF/88, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 40, §8.º, da CF), nos seguintes termos:



‘Art. 40. O servidor será aposentado: (...)§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.’

A redação do art. 40 da CF após as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, consignou em seu §8.º in verbis:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei...

Neste sentido, restou consignado que a agravada tem direito a incorporar o adicional de dedicação exclusiva, face a autoaplicabilidade do regime de paridade e integralidade da redação do art. 40 do CF, anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e serem extensivos aos aposentados qualquer benefícios concedidos aos servidores em atividade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Daí porque, o reconhecimento do direito pelo órgão previdenciário não decorreu de mera liberalidade, mas sim de orientação do Supremo Tribunal Federal que pacificou a matéria consignando a auto aplicabilidade da redação do art. 40 do CF, ainda após as alterações retro transcritas, face a inexigibilidade de regulamentação de lei infraconstitucional para aplicação do regime de paridade e integralidade, conforme os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Pensão por Morte. Artigo 40, § 7º, da Constituição Federal. Autoaplicabilidade. Gratificação de Estímulo à Produção individual (GEPI). Natureza. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Precedentes. 1. O art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal é norma



autoaplicável, garantindo aos pensionistas o direito ao benefício da pensão correspondente à integralidade do vencimento que o ex-servidor perceberia se vivo estivesse, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 671695 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-SERVIDOR DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu que os pensionistas da antiga FEPASA devem receber a pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tendo em conta a autoaplicabilidade do art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 953268 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 10-04-2017 PUBLIC 11-04-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão por morte. Integralidade. Precedentes. 1. A norma inserta no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que, em sua redação original, prevê a percepção pelos inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tem aplicabilidade imediata, inclusive com relação às pensões estatutárias concedidas antes da promulgação da Constituição atual. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 552047 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I- O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que autoaplicável o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido.

(AI 645327 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02387)

Na mesma linha lógica, foi aplicada a razão de decidir definida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Temas 139 e 156), consignando que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral a determinada carreira, pelo simples exercício do cargo, por serem vantagens



genéricas, são extensíveis aos inativos, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, como o ocorrido na espécie, in verbis:

No caso concreto, houve a supressão da gratificação de dedicação exclusiva concedida a toda a categoria de Defensores Públicos do Estado do Pará, de forma geral e indiscriminada, e durante todo o período da ativa, face a vedação de exercício de advocacia, na forma do Decreto Estadual n.º 2.203/94, com base na Lei n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) e posteriormente no art. 46, §3.º, letra a, da Lei Complementar n.º 54/2006, conforme admitido no próprio arrazoado do órgão previdenciário.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a matéria, em sede de repercussão geral (Temas 139 e 156), consignando que as gratificações via de regra tem caráter indenizatório, mas tal fato não impede a extensão deste benefício aos aposentados, pois a simples nomenclatura não define a natureza jurídica do benefício e sim sua destinação, e as verbas instituídas de forma geral e linear para determinada carreira, pelo simples exercício do cargo, são extensivas aos inativas por serem vantagens genéricas, conforme os seguintes julgados:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida



emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.'

(RE 596962, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.'

(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Assim, restou caracterizado o direito da apelada a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva, tanto por ter o benefício caráter genérico sendo pago pelo simples exercício do cargo, e por conseguinte, é incorporável na inatividade, como também em decorrência da aplicação do regime de integralidade e paridade, na forma do art. 40 da CF, anterior a Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal retro transcritos.

Por final, ficou consignado que há também 02 (dois) precedentes de órgãos fracionários do TJE/PA sobre a matéria, proferidos em sede de Agravo de Instrumento, inclusive um deles em Voto da minha Relatoria, ensejando a negativa de seguimento à apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, posto que a tese defendida no arrazoado é contrária a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e o recurso foi protocolado na vigência do referido diploma legal, em 06.03.2014 (fl. 137), in verbis:

Sobre a matéria há também precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará consignando a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva em questão, inclusive em julgado no qual proferi Voto como Relatora, conforme ementas abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO PARCIAL DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO - DIREITO ADQUIRIDO - REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NO ANO DE 1998 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2203/94 COM PREVISÃO CONCESSIVA DE GRATIFICAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSIVO DO PAGAMENTO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR DENEGADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNANIMIDADE DE VOTOS

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO N.º 2009.3.010893-8, 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relatora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 11.03.2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 2.203/94 COM PREVISÃO CONCESSIVA DE GRATIFICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSIVO DO PAGAMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO N.º 20083005447-1, 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relatora Desembargadora Maria Rita Lima Xavier, julgado em 24.06.2010)

Por tais razões, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC/73, porque a tese defendida é contrária a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria...

Ante o exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, face a aplicação do regime de paridade e integralidade, conforme definido em precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal. É como Voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA